



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 015/2019**

**Dispensa de Licitação nº 015/2019**

NOME EMPRESARIAL: AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

NOME DE FANTASIA: AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO

CNPJ/MF nº: 03.578.110/0001-23

ENDEREÇO: Avenida Emiliano Macieira, nº 10 – Km 04 – Bairro Tibiri

CEP: 65.095-600 – São Luís–MA.

**VALOR: R\$ 97.774,86 (noventa e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**

**OBJETO:** execução dos serviços da obra de reforma e recuperação de 03 (três) pontes de madeira localizadas nas localidades Quadras XVI e XXV, no Município de Santa Luzia do Paruá.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.014.26.782.0024.1.041**

**JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL:** É sabido que anteriormente à contratação de qualquer empresa para realização de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, a Administração Pública deverá respeitar a premissa maior que impõe a prévia realização de licitação, na lição do caput do art. 2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA) lição do caput do artigo 2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA).

No entanto, em que pese à necessidade de se preceder ao certame licitatório naquelas ocasiões, a própria LLCA dispõe em seu artigo 24 e 25, exceções a esta regra geral, dispensando o administrador de contratação, urgência, impossibilidade de concorrência, etc. no artigo 24, estão dispostas as hipóteses.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

de dispensa de licitação e no dispositivo seguinte (art. 25), as situações de inexigibilidade.

Ressaltando, portanto, sobre a contratação de empresa para realização de execução dos serviços da obra de reforma e recuperação de 03 (três) pontes de madeira localizadas nas localidades Quadras XVI e XXV, no Município de Santa Luzia do Paruá, destaca-se que nas localidades ora mencionadas as pontes servem como via de acesso aos moradores da região, ligando as demais regiões do município, incluindo a Sede, os moradores usam as estradas cortadas pelos igarapés que transbordam no período chuvoso não apenas para escoamento da produção, mais também para ir ao Hospital, INSS, bancos, aos supermercados e lojas de roupas e etc. localizados na Sede do Município, e as pontes construídas em madeiras com o tempo se deterioram foi o caso das pontes das localidades mencionadas anteriormente, que servem como meio de locomoção.

Destaca-se ainda que as pontes foram destruídas no período do inverno, pois há muitos anos o Município não tinha enfrentado um inverno de tamanha proporção, tão logo as águas baixaram foi possível fazer pequenos reparos nas pontes via de acesso da população residente nos locais citados.

Assim, sendo, merece destaque a situação albergada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, que assim apregoa:

***“É dispensável a licitação:***

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Pelo dispositivo acima reproduzido, se depreende que, nas situações de emergência ou calamidade pública, nas quais se constata haver um nítido



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

embate entre a contratação/satisfação de um interesse público e a obrigatoriedade do certame licitatório, cuja viabilização requer razoável lapso temporal, o primeiro deve sempre ser priorizado para o bem público.

Nesse contexto, a intenção do legislador ao disciplinar esta hipótese foi, simplesmente, a de evitar dano potencial, já que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Sobre este aspecto, a Advocacia-Geral da União – AGU editou, no âmbito da Administração Pública Federal, a Orientação Normativa nº 11/2009, *in verbis*: A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa, será responsabilizado na forma da lei.

Leiam-se, a propósito, trechos dos seguintes julgados do TCU:

*A contratação de empresa por dispensa de licitação, ainda que em obras de natureza emergencial, não dispensa a exigência de comprovação de regularidade daquela junto à Seguridade-Social – Acórdão nº 1.839/2006-Plenário. Por derradeiro, cabe dizer quem mesmo nos casos de contratação emergencial, os autos processuais deverão ser encaminhados previamente para análise jurídica, como requer o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.*

No caso concreto, parece cristalino a concorrência da situação de emergência ou calamidade exigida pela Lei, em que se pode comprovar pelo material fotográfico, além do próprio relatório emitido pelo Departamento de Engenharia.

Sendo, assim mais delongas 03 (três) empresas apresentaram propostas comerciais conforme o projeto de engenharia para realização da obra de reforma e construção das pontes de madeiras nas localidades Quadras XV e XXV, ficando esta vinculada a Comissão da CPL, apenas averiguação do critério da proposta apresentada. Quanto às empresas apresentaram as seguintes propostas:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Contudo, buscando averiguar os valores praticados pelas empresas que apresentaram suas propostas junto a Administração Pública, na forma da Lei nº 8.666/93, esta Prefeitura averiguou que a Empresa AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, apresentou sua menor proposta comercial com demonstrativo que corroborem o valor praticado no projeto básico de engenharia.

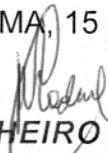
Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor do Projeto Básico de Engenharia no valor R\$ 98.463,95 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e três e noventa e cinco centavos), assim o valor ofertado pela empresa AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, é menor do que a proposta do Município. Visando o princípio da economicidade como demonstrada quanto ao valor ofertado pela Empresa sendo o menor valor R\$ 97.774,86 (noventa e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), justificadamente a empresa deverá ser contratada. Desta forma, encaminhamos para que proceda a **RATIFICAÇÃO**.

02014 – Unidade Orçamentária

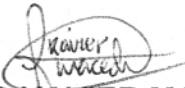
02.014.26.782.0024.1.041 – CONST. REFOR. E AMPL. ESTRADAS PONTES E BUEIROS

4.4.90.51Obras e Instalações

Santa Luzia do Pará-MA, 15 de outubro de 2020.

  
**WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente da CPL  
Portaria nº 002/2020

  
**FÁBIO XAVIER MACEDO**

Membro  
Portaria nº 002/2020

  
**JOÃO PINHEIRO DE MELO**

Membro  
Portaria nº 190/2020

